

PCERT 11.

3.961



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

RIO DE JANEIRO, D. F.

2019.1.1.01943-60

PCERT KONDEN ex 0022/2019

D. D. U.

DISTRIBUIÇÃO

Of. 12459 de
12-6-41

M. A. — PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

RC 2 RT 3968

27/5/41
MA/HLB



MINISTÉRIO DA PAZENDA
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO
SERVIÇO REGIONAL

DISTRITO FEDERAL

465-M. A.

Em 26 de maio de 1941

Sr. presidente da Primeira Comissão Especial Revisora de
Títulos de Terras,

*Responde-se nos termos da minuta de
ofício que compete baixa a deputação.*

Rio, 10 de junho de 1941

Luciano Carneiro de Sá

Passando às vossas mãos a inclusa có-
pia do ofício n. 4.322, de 15 de abril último, da Recebe-
doria do Distrito Federal, relativamente a documentos que
deveriam ter sido selados de acôrdo com o determinado no
decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, rogo vos digne-
is de determinar providências no sentido de que sejam sem-
pre observadas as disposições do citado decreto, quanto
à selagem de documentos.

Atenciosas saudações.

Homero Duarte

HOMERO DUARTE

(Chefe do Serviço)

Proc. 101.496/1940

CÓPIA MINISTÉRIO DA FAZENDA.-Recebedoria do Distrito Federal.-
Ofício nº 4.322 de 15 de abril de 1941.-Senhor Diretor:
Restituindo a V.S. o processo em que é requerente D.ELVI
RA TEIXEIRA LEITE RODRIGUES BASTOS, cabe-me dizer que dos
documentos juntos, que não tenham sido selados ou que o
tenham com menos de 1\$000 por folha, deve ser exigido o
sêlo da Tabela B, n. 60, observada a regra inicial da
mesma Tabela, anexa ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro
de 1936, devendo a selagem se proceder na própria repar-
tição em que teve curso o processo.- Nesta Recebedoria se
procede à cobrança do sêlo nos casos de pagamento por ver-
ba ou nas hipóteses de caber revalidação ou multa.-Reite-
ro a V.S. os protestos de elevada estima e distinta con-
sideração. (a) Diretor J. Resende Silva.

Confere com o original, em 21/5/41.

Edir Hacenda
auxiliar de escritório VIII

VISTO:

Maria José de Araújo
auxiliar de escritório VIII

(Decreto-Lei 893)

Of. 1453

12 de Junho de 1941.

Sr. Diretor da Diretoria do Domínio da União.

De posse de vosso ofício nº 465 M.A., de 26 de maio último, com que é transmitida a esta Comissão cópia do nº 4.322, de 15 de abril p. passado, do Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, relativo a documentos que deveriam ter sido selados de acordo com o determinado no Decreto nº 1.137, de 7 de outubro de 1936, depois de tomar na merecida consideração o conteúdo do dito ofício nº 4.322, cabe-nos fazer a respeito, as seguintes considerações, que levareis ao conhecimento daquela alta autoridade fiscal.

A Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras foi designada para dar execução ao disposto nos artigos 2º, 3º e 4º e seus respectivos parágrafos do Decreto-Lei nº 893, de 26 de novembro de 1938. Pelo artigo 2º e seu parágrafo único os foreiros, arrendatários, possuidores, ocupantes e quantos se julguem com direito a qualquer porção de terras na Fazenda Nacional de Santa Cruz e em outros imóveis da União situados na Baixada Fluminense, ficam obrigados a exhibir à Comissão os títulos em que fundam o seu direito, no prazo de três meses marcado por editais e pelo artº 3º a mesma Comissão examinará os títulos apresentados e decidirá quanto a sua legitimidade, remetendo em seguida os processos ao Diretor da D.D.U., que providenciará para o cumprimento das decisões.

Conforme se vê desses textos a função da P.C.E. R.T.T. é examinar e decidir sobre a legitimidade dos títulos que lhe forem exibidos, por imposição legal, não no interesse dos que são obrigados a fazê-lo, mas no interesse da União, para por termo à ocupação indébita das terras que lhe pertencerem por títulos inequívocos, conforme esclarece o ter-

- 2 -

ceiro considerando do preambulo do citado Decreto-Lei.

O interesse da União está em fazer a discriminação das terras que ainda estão no seu domínio, pleno ou apenas eminente, por conservar a nua propriedade das mesmas (señhorio direto), das que já foram legalmente desmembradas de seu patrimônio ou estão regularmente aforadas. Para conseguir isso, sem as delongas a que seria obrigada se houvesse que seguir os preceitos da legislação ordinária aplicavel ao caso, baixou o Governo o referido Decreto-Lei, no qual impõe, aos portadores dos títulos a exhibir, um processo administrativo sumariíssimo de julgamento e transfere o onus da prova, que, normalmente, seria dela União, interessada em contestar a legitimidade de certos títulos, por si mesmos com força probante erga omnes, desde que revestidos das formalidades intrinsecas e extrinsecas impostas pela lei e transcritos no Registro de Imóveis, para os seus titulares.

Nos casos de aforamento, os títulos a exhibir são expedidos pela propria União e, em todos os casos, tratando-se de terras de seu domínio e existindo um Serviço público exclusivamente destinado a ocupar-se dessas terras, o natural seria constar dos arquivos e assentamentos desse Serviço todos os dados e elementos a elas concernentes. Pela deficiência de tais dados e elementos no Serviço competente, não podem ser responsabilizadas as outras partes interessadas nas terras.

Não podendo desconhecer aquela irresponsabilidade, mas querendo regularizar a situação das terras, a lei impõe aos titulares destas, a obrigação de exhibirem seus títulos perante a Comissão, obrigação que ficaria cumprida com a simples APRESENTAÇÃO dos mesmos títulos, independentemente de quaisquer onus.

Ora, sendo o selo de folha, de que trata o número 60 da Tabela B do Regulamento do Selo (Decreto nº 1.137, de 7 de outubro de 1936), um imposto e portanto um onus e tratando-se de títulos que são exibidos, não no interesse de seus titulares, mas exclusivamente nos da União, entendeu e entende a

- 3 -

P.C.E.R.T.T. que não incide sobre tais títulos, quando exibidos para os fins indicados nos citados artigos do Decreto-Lei nº 893.

A presunção legal é que a propriedade das terras pertence ao que é titular dos documentos exigidos pela lei para a respectiva prova. Se outrem se julga com direito a tais terras, o que tem a fazer é procurar ilidir, pelos meios regulares e perante o Poder Judiciário, a força probante dos documentos que são opostos ao seu direito. As pessoas de direito público, União, Estados e Municípios, nesse campo das relações jurídicas, em tudo equiparadas às pessoas de direito privado, não escapam à norma. Se a União, porém, valendo-se de seu poder de império, baixa uma lei exigindo a apresentação dos títulos, pelos seus próprios titulares, para verificar por meio de representantes para isso designados, a legitimidade dos mesmos títulos, afim de discriminar as terras que foram do seudomínio mas já não o são, das que ainda não saíram dele, invertendo o onus da prova, seria profundamente injusto que impusesse ainda aos já atingidos pelo onus de apresentação dos títulos, com restrição à livre disposição das terras a que se referem, enquanto não forem liberados, o do pagamento de selo, que é um imposto e como tal só deve incidir, quando é do interesse das partes o ato sobre que recai.

No caso, o ato é praticado, não no interesse dos titulares dos documentos apresentados, mas no da União e se é assim devem estar isentos de selo.

Titulares ha que, pela grande quantidade de documentos apresentados, teriam de despender vultosas somas com a sua selagem, estando nesse caso dona Elvira Teixeira Leite Rodrigues de Bastos, nominalmente referida no ofício do Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, que apresentou documentos relativos a terras desmembradas do patrimônio público, desde os primeiros tempos da existência da cidade do Rio de Janeiro e o fizera, segundo declarou, mais com o intuito de auxiliar a P.C.E.R.T.T. nas suas investigações do que mesmo do

- 4 -

de provar direitos, pois que apenas queria ressaltar os que, porventura, ainda lhe pudessem pertencer sobre terras no domínio e posse de terceiros, que é matéria que escapa á competência da Comissão.

Em resumo: A P.C.E.R.T.T. deixou de exigir a selagem, com o selo de folha de que trata o n° 60 da Tabela B do Regulamento aprovado pelo Decreto n° 1.137, de 7 de outubro de 1937, por entender que os documentos que lhe são apresentados, para os fins determinados no Decreto-Lei n° 893, de 26 de novembro de 1938, no interesse exclusivo da União, não incidem no imposto.

Entretanto, se a D.D.U. entender de outra forma, como é a ela que compete executar as decisões da P.C.E.R.T.T. quando lhe forem remetidos os processos para esse fim, que exija, por sua própria autoridade, o selo de folha dos documentos que o não levarem, completo, que em qualquer tempo pode ser aposto, sem dependência de revalidação.

Atenciosas saudações

A Comissão,